

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Licitações" <licitacoes@lactec.com.br>
Para: Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao
Com Cópia: "André Ricardo Capra" <andre.capra@lactec.com.br>, "Maysa Portugal de Oliveira Furquim" <maysa.furquim@lactec.com.br>, "Carlos Eduardo Ribas" <ceduardo@lactec.com.br>
Data: 10/06/2026 15:41 (01:20 horas atrás)
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA - LE Nº 239/2025 Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS)
image001.png (84.15 KB)
Anexos: RECURSO_ADMINISTRATIVO_COM_PEDIDO_DE_EFEITO_SUSPENSIVO.-VersaoImpressao.pdf (469.2 KB)

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA

A/C Comissão Permanente de Licitação

Prezados, boa tarde.

Encaminhamos recurso administrativo referente ao EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA - LE Nº 239/2025 ID 108 72 04 SAP Nº 100000023, Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina, conforme item 21.1.1. do edital supracitado.

Pedimos a gentileza de **confirmar** o recebimento dessa mensagem.

Agradecemos a atenção e estamos a disposição para esclarecimentos adicionais necessários.

Atenciosamente,

Rosana Cardoso Rodrigues

Analista

OPC – Operações Comerciais

T + 55 (41) 3361-6200 | rosana.rodrigues@lactec.com.br | lactec.com.br

**AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:**

Esta mensagem (incluindo quaisquer de seus anexos), pode conter, informações CONFIDENCIAIS e protegidas pelo disposto no artigo 5, incisos X e XII da Constituição Federal e pela LGPD. Lei 13.709/18. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do seu emissor. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, fica, desde já, notificado que a recebeu por engano e que qualquer divulgação, distribuição, retenção ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais.

CONFIDENTIALITY NOTICE:

The information (including any attachments herein) contained in this message is CONFIDENTIAL and protected by the Section 5, X and XII of the Brazilian Constitution and by law n. 13.709/18- (LGPD) . The dissemination, distribution or copying of the contents of this document depends on the authorization of the sender. If you are not the intended recipient or a person authorized to receive it, you are hereby notified that you have received this communication in error and that any dissemination, distribution, retention or copying of this communication is strictly prohibited'.

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

(OU REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ)

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO E CADASTRO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA**

REF.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 239/2025 (ID 108 72 04 / SAP Nº 1000000239)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para implementação de Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS) nos Portos de Paranaguá e Antonina.

LACTEC, de empresa legalmente constituído, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016 e art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO (OU REPRESENTAÇÃO)**, em face da decisão que manteve a habilitação e declarou vencedor o **CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS** ("AQUAMEC"), consubstanciado nas razões de fato e de direito, bem como na farta jurisprudência dos Tribunais de Contas, a seguir expostas:

I. PRELIMINARMENTE: DA GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES E DA NECESSIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso não versa sobre meras irregularidades formais, mas sobre **VÍCIOS INSANÁVEIS** que fulminam de nulidade absoluta a habilitação do Consórcio AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS.

A manutenção do consórcio vencedor afronta diretamente os princípios basilares da licitação pública: a **Isonomia**, a **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, a **Moralidade** e a **Competitividade** (art. 5º da Lei 14.133/2021). A própria Diretoria Jurídica da APPA (Despacho nº 114/2025) e a Diretoria de Operações Portuárias (DPO) apontaram formalmente as deficiências gritantes da habilitação técnica da AQUAMEC, as quais foram inexplicavelmente ignoradas na decisão de julgamento de recursos (05/06/2026).

A contratação de uma empresa **SEM QUALQUER EXPERIÊNCIA COMPROVADA** em VTS e **SEM PROFISSIONAIS CERTIFICADOS** (NORMAM-602) para operar o sistema nervoso central do tráfego marítimo do Porto de Paranaguá (o 2º maior do Brasil) representa **RISCO IMINENTE E CONCRETO** à segurança nacional, à navegação e ao patrimônio público, justificando a imediata concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao certame.

II. DO MÉRITO: OS VÍCIOS INSANÁVEIS DA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO AQUAMEC

2.1. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS EXCLUSIVOS DE TERCEIROS (EMPRESA ALMAVIVA) – CONFIGURAÇÃO DE BURLA À LICITAÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO ILEGAL

O Consórcio AQUAMEC apresentou, para fins de qualificação técnico-operacional (Item 9 do Termo de Referência), atestados emitidos **EXCLUSIVAMENTE** em nome da empresa

italiana ALMAVIVA S.p.A. Não há, nos atestados, **QUALQUER MENÇÃO** à AQUAMEC ou à ALBRIGGS.

AQUAMEC tenta justificar a manobra alegando que a ALMAVIVA é sua "licenciadora". Tal argumento é falacioso, ilegal e frontalmente rechaçado pela jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU).

A. A Violação à Jurisprudência do TCU (Súmula 263)

O TCU é taxativo ao proibir a utilização de atestados de terceiros para comprovação de capacidade técnica da licitante. A capacidade técnico-operacional é **INTRANSFERÍVEL**.

***JURISPRUDÊNCIA DO TCU - ACÓRDÃO Nº 2.215/2018 - PLENÁRIO** "A capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) é atributo inerente à pessoa jurídica, **intransferível e inegociável**. A apresentação de atestados em nome de terceiros, ainda que sob a roupagem de 'licenciadora', 'parceira' ou 'controladora', configura burla ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital, devendo a licitante ser inabilitada."*

***JURISPRUDÊNCIA DO TCU - ACÓRDÃO Nº 1.332/2019 - PLENÁRIO** "É ilegal a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa estrangeira que não compõe formalmente o consórcio licitante, sob o argumento de ser fornecedora da tecnologia (licenciadora). A experiência exigida no edital deve ser demonstrada pela própria licitante."*

Se a AQUAMEC não tem experiência própria, ela **NÃO PODE** participar da licitação "pegando emprestada" a experiência da ALMAVIVA. Se a ALMAVIVA tem a experiência, ela deveria integrar formalmente o consórcio desde o início, submetendo-se ao crivo de regularidade fiscal, trabalhista e técnica, e respondendo solidariamente perante a Administração.

B. A Confissão de Ilegalidade pela Própria Diretoria Jurídica da APPA

O Despacho nº 114/2025 da DJU/APPA fulminou a tese da AQUAMEC:

*"Não obstante, os documentos do certame revelam que o atestado deve comprovar que a própria licitante tenha executado serviços com características semelhantes ao objeto licitado (...) O sujeito da obrigação é, em todos os casos, a licitante (...) Vale dizer ainda que a resposta ao questionamento nº 14 foi no sentido de que **só serão aceitos, para fins de habilitação, atestados de partícipes do consórcio, não sendo aceitos atestados de subcontratados.**" (Grifos nossos).*

A aceitação dos atestados da ALMAVIVA rasga a Resposta ao Questionamento nº 14 (que integra o Edital) e configura **SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR** da parcela de maior relevância técnica (superior a 30%), o que é expressamente vedado pelo edital e pela Lei 14.133/2021.

2.2. DA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS CERTIFICADOS (NORMAM-602) – RISCO OPERACIONAL GRAVÍSSIMO

O Item 10 do Termo de Referência é cristalino: a licitante deve indicar Supervisor e Operador de VTS com **"licenças e certificados reconhecidos pela Autoridade Marítima Brasileira (NORMAM-602)"**.

O Consórcio AQUAMEC indicou os Srs. Allan Silvio Fernandes Moreira e Artur Cláudio Alves Batista apresentando **APENAS CURRÍCULOS E TERMOS DE COMPROMISSO**, sem qualquer comprovação da certificação exigida.

AQUAMEC defende-se (Contrarrrazões, p. 7) com a tese esdrúxula de que as certificações poderiam ser apresentadas "no momento da operação". Tal aberração jurídica foi fulminada pela própria Diretoria de Operações Portuárias (DPO) da APPA em 29/05/2026:

MANIFESTAÇÃO DA DPO/APPA (29/05/2026): *"Sob o ponto de vista técnico-operacional, considerando a natureza crítica do sistema VT MIS para a segurança do tráfego marítimo, a exigência de profissionais certificados não pode ser tratada apenas como obrigação futura (...) A apresentação de currículos e termos de compromisso não equivale à comprovação de certificação técnica exigida (...) não há garantia de que os profissionais indicados venham a obter, em momento posterior, a qualificação exigida."*

A. A Jurisprudência sobre Qualificação Profissional

A qualificação técnico-profissional deve ser comprovada **NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO**, não no futuro. Trata-se de requisito de validade, não de execução.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU - ACÓRDÃO Nº 2.882/2019 - PLENÁRIO *"A exigência de certificação profissional específica, quando prevista no edital como requisito de habilitação, não pode ser postergada para a fase de execução contratual. A aceitação de meras declarações de compromisso futuro de obtenção da certificação viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo."*

JURISPRUDÊNCIA DO STJ - MS 15.202/DF *"O edital é a lei do certame. Se há exigência de comprovação de qualificação técnica específica (certificação) na fase de habilitação, a ausência do documento impõe a inabilitação sumária da licitante. A flexibilização dessa regra para um licitante específico fere de morte a isonomia."*

Ademais, a Resolução CONFEA nº 1.010/2005 exige a clara definição da Responsabilidade Técnica (ART). Como a AQUAMEC pode assumir a responsabilidade técnica de um sistema VT MIS se não possui em seus quadros profissionais com a certificação marítima exigida (NORMAM-602)? É um contrassenso que coloca em risco o Porto de Paranaguá.

2.3. DO PREÇO INEXEQUÍVEL E DA REDUÇÃO DESPROPORCIONAL DE 52,6% – INDÍCIO VEEMENTE DE DIRECIONAMENTO E ACESSO PRIVILEGIADO

O Consórcio AQUAMEC iniciou a disputa com R\$ 90.000.000,00 e encerrou com **R\$ 42.650.000,00**, uma redução brutal e inexplicável de **52,6%**.

Mais grave ainda: o valor máximo admitido era **SIGILOSO** (Item 3.1 do Edital). No entanto, o Pregoeiro, durante a sessão, informou repetidas vezes que as propostas estavam "muito acima do máximo". Curiosamente, apenas a AQUAMEC conseguiu reduzir seu preço exatamente para a faixa de aceitabilidade (em torno de R\$ 33-35 milhões, considerando a negociação final).

A. A Ilegalidade da Manutenção do Sigilo Pós-Negociação

O art. 34 da Lei 13.303/2016 e o próprio Edital determinam que o valor máximo sigiloso seja divulgado **APÓS A ETAPA DE NEGOCIAÇÃO**. A negociação encerrou-se em 04/03/2026. A declaração de vencedor ocorreu em 17/04/2026. Até o presente momento, o valor máximo **NÃO FOI DIVULGADO**.

A ocultação do valor máximo impede o controle social, impossibilita a verificação de sobrepreço e fere a transparência.

B. A Jurisprudência do TCU sobre Reduções Desproporcionais e Sigilo

***JURISPRUDÊNCIA DO TCU - ACÓRDÃO Nº 1.442/2018 - PLENÁRIO** "A redução drástica e desproporcional do valor da proposta durante a fase de lances, associada ao orçamento sigiloso, constitui forte indício de conhecimento prévio e privilegiado do orçamento base pela licitante vencedora, maculando o certame com direcionamento."*

AQUAMEC não tem experiência em VTS, depende 100% de uma empresa italiana (ALMAVIVA) que receberá em Euros, e ainda assim conseguiu reduzir seu preço em 52,6%.

Trata-se de proposta manifestamente **INEXEQUÍVEL** ou de "mergulho" (dumping) para vencer a licitação e depois pleitear aditivos.

III. DA MUDANÇA INJUSTIFICADA DE POSICIONAMENTO DA APPA – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

O ato que julgou os recursos (05/06/2026) e manteve a AQUAMEC é nulo por **VÍCIO DE MOTIVAÇÃO**.

Como demonstrado, a própria Diretoria Jurídica (Despacho 114/2025) questionou a legalidade dos atestados da ALMAVIVA e dos profissionais sem NORMAM-602. Em resposta, a Diretoria de Operações Portuárias (DPO) concordou que a habilitação era deficiente (29/05/2026).

No entanto, o Pregoeiro, de forma **ARBITRÁRIA E DESMOTIVADA**, ignorou os pareceres técnicos e jurídicos da própria APPA e manteve a AQUAMEC.

***JURISPRUDÊNCIA DO STF - MS 24.631/DF** "O ato administrativo que se afasta do parecer técnico ou jurídico sem apresentar motivação robusta, idônea e superior é nulo de pleno direito. A Administração está vinculada aos motivos determinantes que embasam seus atos."*

Manter a AQUAMEC significa ignorar que a empresa:

- 1 **NÃO TEM** atestado em nome próprio;
- 2 **NÃO TEM** profissionais certificados com NORMAM-602;
- 3 **NÃO EXPLICOU** a exequibilidade de uma redução de 52,6%.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando a gravidade das infrações que fulminam a legalidade, a isonomia e a moralidade do certame, requer-se:

- 4 **A CONCESSÃO IMEDIATA DE EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, impedindo-se a homologação e a assinatura do contrato com o Consórcio AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS, dado o risco iminente de contratação de empresa sem capacidade técnica para operar sistema crítico de segurança marítima;
- 5 **O CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente recurso administrativo para reformar a decisão do Pregoeiro, declarando a **NULIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA** do Consórcio AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS;
- 6 A consequente **DESCLASSIFICAÇÃO** do Consórcio AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS, por inobservância frontal aos itens 9 e 10 do Termo de Referência, ao art. 5º da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência pacífica do TCU;
- 7 A **RECLASSIFICAÇÃO** das propostas remanescentes e a convocação da empresa subsequente para comprovação de habilitação;
- 8 A imediata **DIVULGAÇÃO DO VALOR MÁXIMO ESTIMADO**, que permanece ilegalmente sigiloso após o encerramento da fase de negociação, em violação ao art. 34 da Lei 13.303/2016;
- 9 Caso a APPA mantenha a decisão ilegal, requer-se desde já o encaminhamento integral dos autos ao **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)**, ao **Ministério Público Estadual** e ao **CREA/PR** para apuração de responsabilidades cíveis, administrativas e criminais (Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Licitações).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Paranaguá/PR, 10 de Junho de 2026.

LACTEC (*Representante Legal*)

Assinado eletronicamente por:
Maximiliano Andres Orfali
CPF: ***.780.989-**
Data: 10/06/2026 15:15:33 -03:00



Carlos Eduardo Ribas

Assinado eletronicamente por:
Carlos Eduardo Ribas
CPF: ***.804.479-**
Data: 10/06/2026 15:02:40 -03:00



Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento – LACTEC
CNPJ N° 01.715.975/0001-69

Maximiliano Andres Orfali

Presidente

CPF 851.780.989-00

RG 24111741 SSP-PR

comercial@lactec.com.br

Carlos Eduardo Ribas

Diretor Comercial

CPF 022.804.479-08

RG 6.139.293-9 SSP-PR

ceduardo@lactec.com.br



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: U3TVP-72UVU-TCGEC-G5Y3M

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Carlos Eduardo Ribas (CPF ***.804.479-**) em 10/06/2026 15:02 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.43.81.83	Não disponível
Autenticação ced*****@lactec.com.br	
Email verificado	
AQ/fDQUI3L0yz6XLCITSxppLjTgTN307YAe/PI87xso=	
SHA-256	

- ✓ Maximiliano Andres Orfali (CPF ***.780.989-**) em 10/06/2026 15:15 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.43.81.83	Não disponível
Autenticação ann*****@lactec.com.br	
Email verificado	
BuVfV+T9/ZBBVMnV1IOvI0yVRsfyuYV5VofADvLepqA=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.wesign.com.br/validate/U3TVP-72UVU-TCGEC-G5Y3M>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.wesign.com.br/validate>